



ARBITRATO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 10
22 de janeiro de 2026

ASSUNTO: Regulamento de Custas

A ARBITRATO TECNOLOGIA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA., no uso de suas atribuições e em conformidade com as normas vigentes, considerando as alterações promovidas nos artigos 32 e 33 do Regulamento Ordinário, com o objetivo de aprimorar a clareza, eficácia e aplicação das normas financeiras no processo arbitral, resolve:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 32 e 33 do Regulamento Ordinário em sua redação anterior, sendo substituídos pela nova redação que categoriza as custas arbitrais em (i) taxa de administração, (ii) honorários dos árbitros, (iii) honorários periciais e (iv) despesas extras, cujos valores estão disponíveis no sítio eletrônico da Câmara <https://arbitrato.com.br/arbitragem-online/#custas-da-arbitragem>.

Art. 2º. O cumprimento das disposições sobre custas é obrigatório para todas as partes, árbitros, peritos, secretários do tribunal arbitral e demais participantes envolvidos no processo, garantindo a responsabilização equitativa.

Art. 3º. A taxa de administração e os honorários dos árbitros devem ser providenciados pela parte requerente junto à ARBITRATO por ocasião do protocolo do pedido de instauração da arbitragem, com comprovação do pagamento.

Art. 4º. Caso a pretensão seja rejeitada *prima facie* pela Câmara, nos termos dos artigos 13.1 e 13.2 do Regulamento Ordinário, as custas serão integralmente devolvidas ao requerente ou, mediante solicitação, convertidas em crédito para uso em procedimento futuro.

Art. 5º. Ultrapassada a análise administrativa *prima facie* e realizada a notificação ao requerido, não haverá mais restituição da taxa de administração. Caso o requerido formule pretensão no mesmo processo, estará sujeito ao pagamento das custas respectivas.

Art. 6º. Os honorários periciais devem ser custeados pela parte que requereu a perícia, ou divididos igualitariamente se requerida por ambas as partes ou determinada *ex officio* pelo



ARBITRATO

árbitro ou Tribunal Arbitral.

Art. 7º. As comunicações serão realizadas preferencialmente de forma eletrônica. Atos realizados de forma diversa deverão ser custeados pela parte requerente, configurando despesa extra.

Art. 8º. Em razão da reforma tributária, passa a integrar ao Regulamento desta Câmara o tratamento do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e tributos congêneres, conforme a legislação vigente.

§1º. O IVA incidirá sobre todos os valores de custas arbitrais (taxa de administração, honorários dos árbitros, honorários periciais e despesas extras), sendo calculado de forma separada e explicitamente acrescido ao valor final da fatura.

§2º. A responsabilidade pelo pagamento do IVA será da parte responsável pelas custas.

§3º. Os valores publicados no sítio eletrônico da Câmara não incluem o IVA, o qual será informado de forma destacada no momento do cálculo total das custas.

Art. 9º. Em caso de inadimplemento, a Secretaria intimará eletronicamente o requerente para comprovação do pagamento integral das custas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de encerramento do processo, sem prejuízo de novo pedido de arbitragem mediante pagamento dos valores devidos.

Art. 10º. Os honorários de árbitros e peritos, bem como as taxas de administração e despesas, são considerados valores líquidos e certos, passíveis de cobrança judicial ou extrajudicial, acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 11. Na hipótese de cobrança judicial, o Termo de Arbitragem e documentos pertinentes poderão ser apresentados sem violação ao dever de sigilo.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e aplica-se de forma complementar a todas as normativas da Câmara, em especial ao Regulamento Ordinário.

Publique-se e cumpra-se.